



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

4 / 10 / 12.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 27-95.2012.6.02.0034, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.335
(04.10.2012)

PROCESSO : Nº 27-95.2012.6.02.0034, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL.
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA UNIÃO POR OLHO D'ÁGUA.
ADVOGADO : Fábio Ferrario - OAB/AL 3.683.
EMBARGADO : ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Olho d'Água Grande.
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima - OAB/AL 3.085 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO E NAS CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NOVA TENTATIVA DE RESSURREIÇÃO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO JÁ REJEITADA POR ESTE TRIBUNAL POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 9.244/2012. NOVEL TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. EFEITO PROCRASTINATÓRIO ATRIBUÍDO. ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Exige-se do recorrente a exposição da fundamentação e do pedido em sua peça recursal, pelo que não estando presentes um desses dois elementos tem-se a violação do princípio da dialeticidade.



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

____/____/____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 27-
95.2012.6.02.0034, Classe 30

3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, analisar questões não suscitadas em recurso eleitoral ou em contrarrazões por caracterizar inovação de fundamentos.
4. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos, atribuindo-lhes os efeitos protelatórios do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de outubro do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 27-
95.2012.6.02.0034, Classe 30

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA UNIÃO POR OLHO D'ÁGUA interpôs embargos de declaração contra o acórdão nº 9.244, de 18 de setembro de 2012, e 9.106, de 28 de agosto de 2012, cujo primeiro conheceu, mas negou provimento aos embargos declaratórios, ao argumento, em síntese, de que a via recursal escolhida não é possível inovar nos seus fundamentos e ventilar matéria não trazida no recurso eleitoral anteriormente interposto, cuja ementa transcrevo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO E NAS CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Exige-se do recorrente a exposição da fundamentação e do pedido em sua peça recursal, pelo que não estando presentes um desses dois elementos tem-se a violação do princípio da dialeticidade.
3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, analisar questões não suscitadas em recurso eleitoral ou em contrarrazões por caracterizar inovação de fundamentos.
4. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

Em sua nova pretensão, alegou que a questão das certidões teria sido ventilada tanto na ação de impugnação ao registro de candidatura, bem como no recurso eleitoral interposto da sentença que consignou o deferimento do registro de candidatura do embargado, Sr. Antônio Lima de Araújo, concorrente ao cargo de Prefeito no Município de Olho d'Água Grande.

Noutra banda, asseverou que não teria a embargante violado o princípio da dialeticidade, vez que o fato das certidões teria sido "posto no pedido de forma clara e objetiva, devendo o magistrado, como conhecedor da norma, aplicar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 27-
95.2012.6.02.0034, Classe 30

direito em observância ao princípio do *jura novit cura e mihi factum dabo tibi jus*”, fl. 158.

Requeru o provimento dos embargos a fim de conferir efeitos modificados à decisão, indeferindo, por conseguinte, o registro de candidatura do Sr. Antônio Lima de Araújo.

Contrarrazões às fls. 169/175.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos declaratórios, devendo ser declarado o seu caráter protelatório, e condenação à multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 27-
95.2012.6.02.0034, Classe 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana; erro material.

O recorrente sustentou, em seus novos embargos declaratórios, que o acórdão teria sido omissivo, visto que o Tribunal não teria se pronunciado acerca da ausência das certidões criminais de segundo grau da Justiça Estadual e Federal.

Da análise dos acórdãos nº 9.244, de 18 de setembro de 2012 e 9.106, de 28 de agosto de 2012, não me parece que haja a alegada omissão, pois como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 141/144:

“É evidente a inexistência de omissão no julgado e a intenção do embargante de rediscutir a matéria decidida pelo TRE/AL.

O acórdão de fls. 147/151 deixou clara a inexistência de omissão na decisão do TRE/AL, uma vez que a matéria objeto dos embargos não foi levada ao conhecimento do Tribunal nas razões recursais. Ainda assim, observo que o Exmo. Relator, às fls. 151, consignou expressamente em seu voto que “as ditas certidões encontram-se às fls. 33 (Justiça Estadual) e 64 (Justiça Federal) dos autos”.

Destaco que o que busca a embargante, novamente, é a modificação do julgado pela via dos embargos de declaração, o que ficou assentado pelo TRE/AL no acórdão nº 9.244. Repito que os embargos de declaração não se prestam a esse desiderato, sendo sua finalidade precípua sanar os defeitos elencados no art. 275 do Código Eleitoral, os quais, caso presentes, podem comprometer a utilidade do julgamento.

Os presentes embargos de declaração tem caráter evidentemente protelatório, na medida em que invocam os mesmos argumentos de embargos anteriores rejeitados pelo TRE”.

Acrescento, por mais, que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o juiz aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: *“Mihi factum, dabo tibi jus”* -- “Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito”. Entretanto, é preciso que os fatos estejam ali delineados, o que não se observa em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 27-
95.2012.6.02.0034, Classe 30

nenhuma linha do recurso eleitoral interposto pela coligação embargante às fls. 82/92.

Observa-se, na realidade, que a embargante pretende ressuscitar uma matéria não trazida no recurso eleitoral, cuja tese já restou rejeitada por esta Corte, à unanimidade de votos, quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração, conforme acórdão nº 9.244/2012 de fls. 147/151.

É que inexistente qualquer omissão no acórdão embargado, pois todas as provas e todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas. A omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pela parte, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente.

Evidencia-se, assim, que os presentes embargos dos embargos não tiveram fundamentação legal, mas apenas o intuito procrastinatório, os quais reconhecemos, atribuindo-lhes os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
27-95.2012.6.02.0034

Prot. 46.694/2012

ORIGEM: OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL

JULGADO EM: 04/10/2012 (SESSÃO Nº 96/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIÃO POR OLHO D'ÁGUA" (PP/PRP)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrar de Almeida
EMBARGADO(S) : ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima Filho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do Des. Relator, (Acórdão n.º 9.335, de 04.10.2012).
Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LÚCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA. Ausente o emérito Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários